



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
VARA CÍVEL DE FAZENDA RIO GRANDE - PROJUDI
Rua Inglaterra, 545 - Nações - Fazenda Rio Grande/PR - CEP: 83.823-900 - Fone: (41) 3405-3600

SENTENÇA

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Processo nº: **0003089-66.2018.8.16.0038**

Autor(s): [REDACTED]

Réu(s): [REDACTED]

I. RELATÓRIO

Trata-se o presente de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de consignação em pagamento e indenização ajuizada por [REDACTED] em face de [REDACTED], na qual alegou a parte autora, que celebrou em outubro de 2014 um contrato de leasing sob nº 969102726 com o Banco requerido, cujo pagamento seria feito em 48 prestações de R\$467,05 (quatrocentos e sessenta e sete reais e cinco centavos). A parcela vencida em 04/11/2017 a autora realizou o pagamento em 08/11/2017, informando que o Banco não realizou a devida compensação, passando a receber a autora diversas mensagens e ligações de cobrança, a partir de fevereiro de 2018. Sustentou que após este fato não conseguiu realizar o pagamento da parcela referente ao mês de dezembro de 2017, porque o réu se nega a receber ou fornecer novo boleto. Requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a consequente inversão do ônus da prova. Postulou a consignação em pagamento da contraprestação devida referente a parcela com vencimento em 04/12/2017 no valor constante no boleto. Pleiteou que seja declarado inexistente o débito referente a parcela vencida em 04/11/2017 em razão da quitação, bem como seja declarada quitada a prestação vencida em dezembro de 2017. Também postulou a condenação do Banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Em sede de tutela provisória de urgência postulou a autora a suspensão das restrições de crédito existentes em seu nome e a determinação de que a parte ré cesse as cobranças de supostas pendências financeiras. Juntou documentos nas seqs. 1.3/1.19.

Determinada a intimação da parte autora para emendar a inicial (seqs. 7.1 e 12.1), se manifestou a autora, juntado documentos, nas seqs. 10.2/10.6 e 15.1/15.2.

Na decisão de seq. 17.1 foi deferida a tutela de urgência, condicionada ao depósito em juízo do valor corrigido da prestação com vencimento em 04/12/2017, para determinar que seja suspensa a divulgação do débito questionado, se abstenha o Banco requerido de efetivar cobranças e seja afastada qualquer modalidade de busca e apreensão/reintegração de posse do bem objeto da garantia. Em mesma oportunidade, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte contrária.

Devidamente citada (seq. 29.1), a parte ré apresentou contestação na seq. 33.1, postulando preliminarmente a retificação do polo passivo, posto que a pessoa jurídica responsável pela contratação foi o [REDACTED]. No mérito afirmou que a parte autora confessou que efetuou o pagamento do débito em atraso, motivo pelo qual não é possível falar em cobrança indevida. afirmou que a parte autora não comprovou a existência de cobranças indevidas e nem do dano que alegou ter sofrido.



Impugnou o pedido de danos morais. Ao final postulou a total improcedência da demanda. Juntou documentos nas seqs. 33.2/33.7.

Realizada audiência, resultou infrutífera a conciliação entre as partes (seqs. 39.1).

A parte autora apresentou impugnação à contestação na seq. 45.1.

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora postulou o julgamento antecipado do feito (seq. 52.1) e a parte requerida ficou-se silente.

No petítório de seq. 53.1 a parte autora informou o descumprimento da liminar.

Após determinação (seq. 56.1) a parte autora colacionou ao feito comprovantes de pagamento de prestações originárias do contrato em discussão nas seqs. 68.2/68.6.

A parte ré se manifestou na seq. 69.1.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o relatório. **Decido.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da interpretação da disposição do art. 489, §1º, do Código de Processo Civil de 2015:

Antes de ingressar no mérito da demanda, necessário se faz esclarecer a interpretação que se faz sobre a disposição do art. 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Estabelece a referida disposição legal:

"Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;"

Da leitura da referida disposição legal pode-se ter a equivocada interpretação de que o Magistrado deve enfrentar todo e qualquer argumento apresentado pelas partes.

Contudo, tal interpretação não resiste ao ser examinada a forma da construção argumentativa que embasa a motivação da decisão judicial.

A construção argumentativa promovida pelo Magistrado nem sempre toca expressamente em todas as ponderações lançadas pelas partes, mas a sua conclusão em vista dos argumentos expostos afastam logicamente a aplicação das demais ponderações lançadas pelas partes.

Isto porque a construção da argumentação com a necessidade de se abordar expressamente todos os pontos lançados pelas partes pode comprometer a construção lógica de um raciocínio.



Portanto, o que se busca com o referido dispositivo é a construção lógica de um raciocínio expressamente consignado que afaste expressamente ou logicamente os argumentos apresentados pelas partes.

Observe-se que este é o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Feito este breve esclarecimento, passa-se ao exame da causa.

2. Mérito

Inicialmente, é imperioso apontar que os presentes autos versam sobre uma relação de consumo havida entre as partes, nos exatos moldes dos artigos 2º, *caput*, e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual incidem as normas protetivas ao consumidor insculpidas em referido diploma legal.

No que diz respeito às questões que consubstanciam o objeto da presente lide, entendo que as provas produzidas servem para à elucidação do caso, até mesmo porque não se decreta a inversão do ônus da prova em todos os processos que envolvam relações consumeristas, o que ressalto em atenção à noção da carga



dinâmica probatória – ideia segundo a qual o magistrado determinará às partes que mais detém a capacidade, a produção de prova específica.

No caso dos autos, a autora afirmou que celebrou contrato de leasing sob nº 969102726 com o Banco requerido, tendo efetivado o pagamento da prestação vencida em 04/11/2017 na data de 08/11/2017, portanto, com alguns dias de atraso. Sustentou que após tal pagamento, foi impedida de realizar o pagamento da prestação vencida no mês subsequente (dezembro/2017), posto que a requerida se negou ao recebimento, não fornecendo boleto para tanto. Alegou que continuou o pagamento das prestações vencidas em janeiro/2018 para frente, ficando pendente de pagamento a parcela vencida em 04/12/2017, pela negativa do Banco requerido em receber.

Analisando o contido nos autos, verifica-se que é incontroversa a relação jurídica existente entre as partes.

Vislumbra-se que a parte autora, através de conversa com a empresa de cobrança que atua em representação a ré, pelo aplicativo whatsapp (seq. 1.12.1.18), tentou obter a emissão do boleto para pagamento da prestação referente ao mês de dezembro/2017 objetivando o prosseguimento da relação contratual, contudo, o réu se recusou ao recebimento de tais valores.

O banco réu apresentou contestação genérica (seq. 33.1), sem impugnar os fatos em si e justificar a recusa no recebimento dos valores, considerando que a prestação anterior, mesmo que em atraso, foi comprovadamente quitada pela parte autora, conforme se vislumbra no comprovante juntado na seq. 10.4 – fls. 09 e a declaração juntada na seq. 10.3.

Há que acrescentar ainda que a instituição financeira ré permaneceu recebendo os pagamentos das demais prestações normalmente, conforme se vislumbra nos comprovantes juntados nas seqs. 10.5 e 68.2/68.6, o que reforça a recusa injustificada.

Demonstrou a autora as sucessivas cobranças efetivas pela ré, as quais foram realizadas por de fato não ter sido quitada uma das prestações, contudo, por própria recusa da instituição em receber, motivo pelo qual se tratam de cobranças indevidas.

Consoante estabelece o artigo 335 do Código Civil, a consignação tem lugar, *in verbis*:

"I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento."

Como se vê, houve a recusa imotivada do réu em receber o pagamento do débito vencido em 04/12/2017, o que, nos termos do artigo supramencionado, justifica a pretensão de consignação em pagamento exposta na inicial.

Evidencia-se que a parte autora efetivou o depósito em juízo do valor da parcela cuja ré se negou a receber, vencida em 04/12/2017 (seq. 77.2) e informou no petitório de seq. 83.1 que procedeu o depósito do valor complementar referente a correção monetária.



Portanto, entendo pela procedência do pedido de consignação em pagamento formulado na inicial, declarando extinta a obrigação da requerente em relação a parcela vencida em 04/12/2017, visto que depositou valor inconteste em conta judicial vinculados aos autos, os quais devem ser levantados pela ora ré.

No que tange ao pedido de reconhecimento de inexistência de débito referente a prestação vencida em 04/11/2017, não se vislumbra qualquer cobrança da parte ré em relação a tal prestação. Inclusive consta nos autos declaração expedida pelo réu informando o processamento deste pagamento (seq. 10.3), sendo incontroverso nos autos.

Em relação ao pedido de indenização por reparação de danos morais, apesar de constatar que houve atraso no pagamento de uma das prestações pela autora, é certo que houve a falha na prestação dos serviços em relação a negativa de recebimento das parcelas posteriores, mesmo já tendo sido adimplida a parcela atrasada com os devidos juros e correção monetária.

Nos termos do art. 14, *caput*, do CDC, "*o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos*".

Assim, em que pese a tese defendida pela parte ré de exercício regular de direito, imperativa a conclusão de que houve, de forma incontroversa, ato ilícito passível de indenização.

Com efeito, aquele que obtém proveito econômico em sua atividade torna-se responsável pelos riscos a ela inerentes. Subsiste, portanto, a ideia do risco proveito como fundamento da responsabilidade da fornecedora aos danos decorrentes da má prestação do serviço (art. 927 do Código Civil).

Atinente à fixação do valor à título de reparação por danos morais, tem-se que neste caso deve o Magistrado agir com bom senso e buscar um valor justo para a indenização, pois não há sujeição a critérios objetivos e constantes para tanto.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do voto condutor do REsp. 1152541/RS, de Relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, definiu o método bifásico, a orientar o julgador na difícil tarefa de especificar o *quantum* reparatório. Por tal método o Magistrado deve observar o interesse jurídico lesado e as circunstâncias do caso concreto.

Neste diapasão, segundo as orientações do método, deve ser identificado um valor básico para a indenização, tomando como referência casos semelhantes, para em seguida majorar ou minorar o valor, segundo as peculiaridades do caso concreto, considerando a "gravidade do fato em si, a culpabilidade do autor o dano, o número de autores, a situação socioeconômica do responsável".

A média do quantum indenizatório fixado pelo E. TJPR, em casos semelhantes em que há inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, tem sido fixada na quantia média de R\$5.000,00 (cinco mil reais), senão vejamos:

*RECURSO INOMINADO (2). BANCÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. PAGAMENTO REALIZADO DE FORMA PARCIAL. NEGATIVA NO RECEBIMENTO DO RESTANTE. COBRANÇA INDEVIDA. CONDUTA EXCESSIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MULTA MANTIDA. AFASTADA A CORREÇÃO MONETÁRIA DA EMISSÃO DOS BOLETOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) O valor de **R\$ 5.000,00** arbitrado pelo Juízo se mostra razoável, a fim de compensar ao autor do abalo moral sofrido, sem causar seu enriquecimento ilícito." (TJPR - 2ª Turma*



Recursal - 0000490-16.2017.8.16.0160 - Sarandi - Rel.: Juíza Fernanda Bernert Michelin - J. 10.12.2019) (Destaquei).

*RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. FINANCIAMENTO. BUSCA E APREENSÃO INDEVIDA DE VEÍCULO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTOS REALIZADO EM AUTOS ANTERIORES. PARCELAS ADIMPLIDAS EM DIA. LIMINAR CONCEDIDA NAQUELES AUTOS. RÉU ESTAVA CIENTE DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO QUANDO SOLICITOU A BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DA PARTE RECLAMANTE. VEÍCULO QUE HAVIA SIDO ALUGADO. CONSTRANGIMENTO DA PARTE AUTORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONFIGURADA. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0004440-58.2015.8.16.0045 - Arapongas - Rel.: Juíza Manuela Tallão Benke - J. 15.08.2016). Na fundamentação desta jurisprudência foi determinado pela Exma. Juíza Relatora o seguinte: "Quanto ao valor arbitrado a título de danos morais (**R\$ 4.000,00**) não comporta redução, eis que fixado de acordo com os valores arbitrados por este Colegiado em casos análogos." (Destaquei).*

*RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. BUSCA E APREENSÃO INDEVIDA. CONSTRANGIMENTO DA PARTE. DANOS MORAIS DEVIDOS. LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO., resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0003117-09.2011.8.16.0158 - São Mateus do Sul - Rel.: Juiz Daniel Tempski Ferreira da Costa - J. 28.03.2014) Na fundamentação deste julgado foi arbitrado pelo Exmo. Juiz Relator o danos moral nos seguintes termo: "Dessa forma, considerando que a sanção civil não se deve transformar em fonte de enriquecimento sem causa, a ausência de parâmetro legal e a inexistência de maiores elementos nos autos para a fixação da verba indenizatória, entendo pelo arbitramento do seu valor em **R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**" (Destaquei).*

Diante desse panorama, e dentro dos critérios técnicos estabelecidos, tem-se que o valor básico de indenização deve ser fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais), e não havendo nenhuma peculiaridade que possa majorar ou minorar o aludido valor, não havendo fato diverso, o valor básico fixado atende, no caso em comento, a justa compensação do dano moral sofrido, nos termos da fundamentação supra.

Ressalto que a correção monetária deverá ser feita pelo IPCA-E a partir do arbitramento e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, contados desde a citação.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

i) DECLARAR inexigível e quitado o valor cobrado pela empresa ré em relação a prestação vencida em 04/12/2017 firmada no contrato de leasing nº 969102726, devendo a empresa ré efetivar o levantamento dos valores depositados pela autora em conta judicial vinculada aos presentes autos.

ii) CONDENAR a empresa ré ao pagamento de indenização por reparação de danos morais em favor do autor no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA-E a partir do arbitramento e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados desde a citação.



iii) CONFIRMAR liminar deferida (seq. 17.1) para que a ré e as empresas de cobrança por ela contratadas, cessem as cobranças referente a parcela declarada inexigível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo descumprimento.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando que irrisório o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §2º, inciso I ao IV, do CPC, ante a baixa complexidade da demanda, tempo de trâmite processual e desnecessidade de instrução probatória. Sobre o valor dos honorários deverá incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios de 1% ao mês desde o trânsito em julgado.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada aos autos em favor do Banco requerido, uma vez que objetivam a quitação da parcela vencida em 04/12/2017 do contrato de leasing firmado entre as partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná.

1. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a outra parte para contrarrazoar.
2. Após, automaticamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme prevê o artigo 1010, IV, §3º, do Código de Processo Civil.

THIAGO BERTUOL DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

